



CÂMARA DE VEREADORES
SÃO LOURENÇO DO OESTE - SANTA CATARINA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2020

Objeto: Apurar possível ilegalidade no edital e atos subsequentes do Concurso Público n. 01/2020 para o cargo de Procurador Jurídico da Câmara de Vereadores de São Lourenço do Oeste

Interessados: Câmara de Vereadores de São Lourenço do Oeste, Daniel Silvestri Goulart, Carolina Limberger e Laiane Parnof.

I - RELATÓRIO.

Nos termos do Decreto Legislativo n. 730, de 10 de agosto de 2020, houve a anulação do Concurso Público nº 01/2020 sob o fundamento da inobservância da Lei Complementar n. 185/2016, que alterou a Lei Complementar n. 130/2011, concernente a falta de exigência da *prova ou etapa de títulos* para o ingresso no cargo de procurador jurídico, determinando-se a abertura de novo edital para a realização de novo certame (Concurso Público nº 02/2020), dessa feita cumprindo a exigência legal.

No curso do andamento do Concurso Público nº 02/2020 sobreveio decisão judicial, emitida em sede de agravo de instrumento pelo TJSC (autos nº 5031853-98.2020.8.24.0000) que determinou a suspensão do novo certame sob o fundamento, em síntese, de que embora exista a aparente ilegalidade na disputa havida nos moldes do edital 001/2020, que poderia autorizar a anulação pela Câmara de Vereadores em face do exercício de autotutela, em razão de o precedente ato de homologação já ter projetado efeitos concretos na esfera de interesses dos aprovados, haveria a necessidade, segundo o Tema 138 do STF e entendimento jurisprudencial do TJSC, de *“instauração de prévio procedimento administrativo para permitir que aquele que vai ter seus direitos afetados seja ouvido e possa defender a manutenção do ato.”*

Dessa forma, além da imediata suspensão do certame em andamento (Edital 002/2020), por meio do Decreto Legislativo n. 732, de 07 de outubro de 2020, ocorreu a revogação do precedente Decreto Legislativo nº 730 de 10 de agosto de 2020, que dispunha sobre a anulação do Concurso Público n. 01/2020, em razão da inobservância de preceitos legais contidos na Lei Complementar n. 185, de 07 de março de 2016, com a



CÂMARA DE VEREADORES

SÃO LOURENÇO DO OESTE - SANTA CATARINA

consequente determinação de instauração de formal procedimento administrativo para averiguar-se a ocorrência da ilegalidade e/ou ofensa ao quanto preceitua o art. 8º, par. único, da Lei Complementar nº 185/2016, oportunizando-se aos interessados (aprovados no Concurso Público n. 01/2020) a ampla defesa da manutenção do concurso e o exercício pleno do contraditório.

Dessa forma, todos os aprovados, segundo a ordem de classificação, foram devidamente intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se nos autos do presente processo administrativo e para, querendo, defenderem a legalidade do ato (Concurso Público n. 01/2020) e exercerem o contraditório.

Os aprovados Daniel Silvestri Goulart, Carolina Limberger e Laiane Parnof, respectivamente primeiro, segundo e terceiro colocados na ordem de classificação do Concurso Público n. 01/2020, apresentaram suas manifestações. Os demais permaneceram inertes.

Daniel Silvestri Goulart aduziu, em síntese, que o Decreto 732/2020 seria extemporâneo, eis que existe ação judicial (50016652120208240066 e 5031853-98.2020.8.24.0000/TJSC) para resolução dos pontos levantados, devendo ser aguardado o pronunciamento definitivo do Poder Judiciário; que a Câmara de Vereadores já teria emitido juízo de valor sobre os pontos a serem defendidos, restando assim prejudicada a defesa do aprovado; que há irregularidades no decreto 732/2020, consistentes em determinações contrárias ao ordenamento jurídico e aos princípios administrativos; e, no mérito, que deveria ocorrer a implementação da fase de títulos, suprimindo plenamente a omissão do edital 001/2020, convalidando-se o concurso realizado e reafirmando sua aprovação como primeiro colocado.

Carolina Limberger, por sua vez, defendeu a retomada do antigo certame (Concurso 001/2020), mediante republicação do edital, visando inserir a prova de títulos e, assim, oportunizar aos candidatos classificados que apresentem seus títulos, ou, alternativamente, a manutenção da anulação do certame e continuidade do Edital n. 002/2020. Continuou asseverando que no caso de manutenção do primeiro concurso, deveria ser reconhecida a nulidade na fase de recursos das questões e a revisão da classificação final, apontado a questão nº 04 da prova de Língua Portuguesa, na qual teria havido alteração do gabarito oficial em decorrência de recurso de candidato.



CÂMARA DE VEREADORES

SÃO LOURENÇO DO OESTE - SANTA CATARINA

Finalmente, Laiane Parnof aduziu que não há como ser afastada a ilegalidade do Concurso 001/2020, diante da não realização da exigência legal de provas e títulos, sendo que todos os candidatos tinham ciência dessa ilegalidade, apesar de nenhum ter impugnado o Edital respectivo, porquanto a Lei Complementar em questão estava prevista no conteúdo programático. De modo subsidiária postula igualmente a nulidade da questão nº 04 da prova de Língua Portuguesa.

Recebidas as manifestações dos três interessados supramencionados, para permitir o contraditório em sua plenitude, oportunizou-se às contrapartes que se manifestassem quanto aos argumentos dos demais, concedendo-se a cada um deles o prazo comum de 15 (quinze) dias uteis para tanto.

Novamente todos os três interessados se manifestaram.

Daniel Silvestri Goulart suscitou a ilegitimidade das outras partes para impugnar o decreto de anulação do concurso postulando a retirada de suas considerações do processo, aduzindo que a análise da questão 04 da prova se revela intempestiva.

Laiane Parnof manifestou-se dizendo que o concurso público 002/2020 não foi revogado pelo Decreto 732/2020, tendo havido apenas a sua suspensão, pugnano pela anulação do concurso 001/2020, impugnando a afirmação do candidato Daniel de que somente ele teria sido aprovado e afirmando a legitimidade dos demais aprovados em manifestarem-se no presente feito. Acrescentou suscitando ilegalidade da mesma natureza daquela que aqui se analisa em relação ao concurso público realizado pela Câmara em 2016, referindo que tal concurso não deve ser objeto de anulação devido ao tempo transcorrido e porquanto o candidato então aprovado não mais ocupa o cargo/vaga. Finalmente reitera o já exposto em relação à questão 04.

Carolina Limberger também se manifestou no sentido de que o Decreto 732/2020 não teria anulado o concurso público 002/2020, mas apenas ocasionado a suspensão o mesmo, prosseguindo no sentido de não haver lógica a alegação do candidato Daniel no sentido de que teria havido cerceamento de defesa pela oportunidade de manifestação dos demais aprovados ou “excedentes”, haja vista que garantido a todos o contraditório. Afirma ser também inviável a anulação do concurso público 2016 cuja validade já se expirou. Por fim, aduz que o concurso público 001/2020 não pode ser mantido, sendo que em entendimento diverso deve ser averiguada as nulidades alusivas à questão nº 04 e oportunizada a apresentação de títulos.



CÂMARA DE VEREADORES

SÃO LOURENÇO DO OESTE - SANTA CATARINA

Exaurida a fase de manifestação dos interessados, e, por tratar o presente feito de matéria puramente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas, vieram os autos do processo administrativo para julgamento.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

1. Inicialmente, no que pertine à suscitada extemporaneidade do Decreto 732/2020 em razão da existência de ação judicial concomitante (50016652120208240066 e 5031853-98.2020.8.24.0000/TJSC), não procede o argumento de que deveria ser aguardado o pronunciamento definitivo do Poder Judiciário.

Em primeiro, referida ação visa (i) a suspensão do concurso 002/2020, pretensão essa já deferida pelo TJSC em sede de agravo de instrumento; (ii) a nulidade do decreto legislativo nº 730/2020, no que a ação inclusive perdeu o objeto já que tal ato normativo se encontra revogado; (iii) a convalidação da homologação do concurso público 001/2020, o que conforme ser verificado abaixo não é possível de ocorrer; e, (iv) subsidiariamente a condenação da Câmara Municipal de Vereadores ao pagamento de indenização por danos morais ao autor Daniel e demais ônus de sucumbência.

Ademais, em casos como o presente, necessária a prévia manifestação na esfera administrativa para posterior manifestação do Judiciário, se provocado pelo interessado. Inclusive, em vista do princípio do acesso à justiça ou da inafastabilidade da jurisdição, bem como dos demais princípios que os permeiam, está assegurado ao interessado, se assim entender pertinente, debater a presente decisão na esfera judicial.

Em segundo, porque sabidamente há independência entre as searas administrativa e judicial, não sendo vedado àquela primeira a emissão de juízo sobre atos ou fatos jurídicos debatidos em processo administrativo de modo desvinculado da eventual decisão judicial; sobretudo porque no caso em pareço inexistente qualquer determinação judicial no sentido de suspensão do presente procedimento. Pelo contrário, na esteira do entendimento da decisão proferida em tutela de urgência em sede recursal pelo TJSC no AI nº 5031853-98.2020.8.24.0000, o procedimento administrativo em questão visa tão somente corrigir vício na decisão anterior que não oportunizou o contraditório aos interessados preteritamente à anulação do concurso, ainda que no presente feito a decisão possa ser diferente.



CÂMARA DE VEREADORES

SÃO LOURENÇO DO OESTE - SANTA CATARINA

2. Também não procede a assertiva de que a Câmara de Vereadores já teria emitido juízo de valor sobre os pontos a serem defendidos, o que prejudicaria a defesa do aprovado Daniel.

O Decreto 732/2020 contém apenas as considerações e fundamentações a ele necessárias, justificando os motivos da revogação do Decreto 730/2020, e, finalmente culminando na instauração do presente procedimento com oportunidade de manifestação de todos os interessados, tendo três deles, como dito, exercido o contraditório de forma plena, sendo-lhes permitido não somente manifestar-se sobre o concurso 001/2020 em si, como também em relação às manifestações dos demais interessados.

Por fim, quanto ao ponto, cabe ressaltar que conforme se verá abaixo a amplitude da presente decisão é muito maior do que as considerações realizadas no Decreto 732/2020.

3. Também deve ser refutada a alegação de ilegitimidade das outras partes para impugnar o decreto de anulação do concurso bem como indeferido o correspondente pedido de retirada das considerações dessas partes do processo.

A legitimidade das demais partes (além do suscitante Daniel) em sem manifestarem no presente processo decorre pura e simplesmente de constarem da ordem classificatória dentre os aprovados, isso é, dentre aqueles que atingiram a medida mínima exigida pelo edital para a aprovação.

O fato de existir apenas uma vaga, e de ela ser preenchida num primeiro momento pelo primeiro colocado, não afasta a pretensão de os demais classificados, cujos nomes constem da ordem decrescente de classificação homologada na época, de se manifestarem no presente processo administrativo exercendo o contraditório, seja para defender a manutenção do certame, seja para postular a anulação do mesmo. Ocorre que em acontecendo a vacância do cargo (por razão qualquer) e desde que o concurso esteja dentro de seu prazo de validade (que no caso seria de dois anos, prorrogáveis por mais dois – 10.7 do edital), os demais aprovados podem vir a ser convocados para preencher a vaga; essa simples razão já justifica não só a legitimidade dos mesmos, mas também a necessidade de lhes ser oportunizada a manifestação.



CÂMARA DE VEREADORES

SÃO LOURENÇO DO OESTE - SANTA CATARINA

4. Relativamente às manifestações das partes quanto à questão nº 04 da prova de Língua Portuguesa, não cabe a análise do ponto no presente procedimento.

Primeiramente por que se trata de assunto já precluso, haja vista que a oportunidade de insurgência das partes quanto ao tema se esgotou no entremeio à divulgação do gabarito provisório e o gabarito definitivo, esse último divulgado após a análise e julgamento de eventuais recursos ou na ausência desses.

Em segundo, porque a prova objetiva aplicada não se constitui em objeto do presente processo administrativo, o qual, em apertada síntese, tem por objeto tão somente a averiguação de eventual descumprimento à legislação de regência pelo edital do concurso público e as consequências daí advindas.

Portanto, afasta-se por completo a possibilidade de reanálise da questão nº 04 da prova aplicada, bem como as pretensões de nulidade da fase de recursos do concurso primário e da classificação final do mesmo.

5. No decorrer das manifestações das partes, surgiu debate alusivo ao concurso público para o mesmo cargo de procurador realizado no ano de 2016, no qual o respectivo edital também deixou de prever a etapa de títulos.

Sobre esse ponto, cabe expor que tal edital não é objeto de nenhum dos atos que motivaram a instauração do presente processo administrativo. Além disso, o prazo de validade do referido concurso já se encontra expirado e o cargo em questão encontra-se vago justamente pela exoneração (ainda que a pedido) do aprovado naquela oportunidade.

Logo, não há pertinência e nem mesmo interesse processual na análise da validade ou não do edital daquele concurso no presente processo. Ademais, por um lado o debate sobre o assunto (concurso 2016) não diz respeito a nenhuma das partes e/ou interessados do presente procedimento posto que não aprovados naquele certame; por outro, em decorrência da necessária observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, tal análise tornaria impositiva a participação no presente processo do então aprovado e empossado no cargo de procurador.

Portanto, afasta-se desde já a pretensa análise do edital alusivo ao concurso de 2016.



CÂMARA DE VEREADORES

SÃO LOURENÇO DO OESTE - SANTA CATARINA

6. Feitas essas considerações iniciais, necessário se faz adentrar no mérito, isso é, na questão fundamental do presente processo administrativo.

De início, devem ser afastadas as alegações de irregularidades no Decreto Legislativo 732/2020.

Trata-se de ato que não possui nenhum vício em seu aspecto formal, tendo sido proferido por autoridade competente e contendo todos os requisitos que lhe são exigidos, mencionando a motivação apta a justificar seu conteúdo normativo, havendo também regularidade na sua publicação.

Quanto ao aspecto material, trata da revogação do Decreto Legislativo nº 730 de 10 de agosto de 2020, afastando a pretérita declaração de nulidade do Concurso Público nº 01/2020 em razão de não ter sido oportunizado aos interessados (aprovados) a manifestação e/ou defesa da manutenção do referido certame, corrigindo essa irregularidade através da instauração do presente procedimento administrativo, com a correspondente intimação de todos os candidatos aprovados para tomarem conhecimento do mesmo e, querendo, exercerem o contraditório e a ampla defesa, ato esse realizado, como dito, pelos três primeiros candidatos na ordem de classificação.

Não procede a alegação do candidato Daniel no sentido de que com a revogação do Decreto 730/2020 estaria igualmente revogado o edital de concurso público 002/2020 pela simples razão de se tratarem de atos distintos. Ainda que o Decreto 730/2020, ao anular o concurso 001/2020, contenha disposição no sentido de determinar a abertura de novo edital, tratam-se (Decreto e edital) de atos independentes. Sequer existe a necessidade de que a realização de concurso público e publicação do respectivo edital sejam precedidas da emissão de Decreto Legislativo, bastando simples decisão ou manifestação interna da Câmara nesse sentido. O que constou do Decreto 730/2020 foi apenas uma medida e/ou determinação complementar à anulação do concurso anterior, consistente na realização de novo concurso.

Portanto, a revogação do Decreto 730/2020 em nada prejudica o edital de concurso público 002/2020, o qual permanece suspenso até que sobrevenha decisão judicial em sentido contrário.



CÂMARA DE VEREADORES

SÃO LOURENÇO DO OESTE - SANTA CATARINA

7. Em sequência, não há qualquer irregularidade no termo “aprovados” constante do Decreto 732/2020, através do qual se oportunizou a todos os interessados a manifestação nos autos do presente processo administrativo.

Sobre o ponto, reitera-se o já exposto inicialmente quanto à legitimidade dos interessados. Acrescenta-se que não necessariamente os demais aprovados tenham interesse apenas em defender a anulação do ato (sendo que candidata Carolina inclusive manifestou-se de forma alternativa, entre anulação e manutenção do certame), assim como as manifestações de quantas partes tivessem optado por se manifestarem não vinculam o julgamento, sendo natural que umas defendam a validade e outras suscitem a nulidade do concurso, cabendo à autoridade administrativa a solução mais adequada do ponto de vista de aplicação das normas do ordenamento jurídico ao caso concreto.

No que pertine aos efeitos concretos gerados na pessoa do candidato Daniel, decorrem simplesmente do fato de ser ele o primeiro colocado e logicamente ser a primeira pessoa na ordem de classificação a ser convocada para assumir o cargo. Isso em nada prejudica a oportunidade de participação no processo dos demais interessados, o que na verdade é exigência dos princípios já referidos.

Mostra-se despropositada e sem qualquer amparo ou fundamento legal a pretensão do candidato Daniel no sentido de que teria havido cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório por ter sido oportunizada no processo administrativo a manifestação dos demais interessados. Pelo contrário, quanto mais manifestações houver em maior plenitude o exercício do contraditório e da ampla defesa restarão atendidos. Inclusive, reitera-se, o candidato em questão, assim como os demais que se manifestaram (Carolina e Laiane), tiveram a oportunidade de se contrapor às defesas e/ou manifestações das demais partes, o que demonstra que não houve cerceamento de defesa de nenhum dos sujeitos do processo, e sim o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório.

Também acerca do ponto, afasta-se a alegação de cerceamento de defesa em virtude da documentação apresentada. Toda a documentação pertinente e necessária ao processo administrativo em questão fora devidamente disponibilizada aos interessados através do link constante do termo de intimação, consistindo basicamente no Decreto Legislativo 732 de 07 de outubro de 2020; na decisão proferida pelo TJSC no AI 5031853-98.2020.8.24.0000; do edital do concurso 001/2020 (em que pese ser de prévio conhecimento de todos os candidatos) e atos subsequentes pertinentes e deferimento de



CÂMARA DE VEREADORES

SÃO LOURENÇO DO OESTE - SANTA CATARINA

inscrições, data e local de prova, recursos e classificação até final homologação, culminando nos atos de sua anulação; e, por fim, a recomendação do MP/SC no sentido de imediata anulação do concurso.

Desnecessária, e desarrazoada, a suscitação do candidato Daniel no sentido de que deveriam integrar os autos as tratativas prévias à contratação da empresa responsável pela realização do concurso, bem como a divulgação de contatos informais havidos com a mesma para se saber se houve ou não a comunicação acerca da falha acerca da etapa de títulos.

O objeto do presente procedimento é a validade ou não do edital de concurso público nº001/2020 e de todos os atos subsequentes ao mesmo por conta da suposta violação a preceito legal que dispunha que, para o preenchimento do cargo de procurador da Câmara, exigia a realização de concurso público de provas e títulos. Ou seja, importa perquirir sobre a violação ao texto legal e se a ocorrência de tal ilicitude macula ou não o edital e atos subsequentes. Desimportam as tratativas acerca da contratação da responsável pela realização do certame e as informações trocadas entre a Câmara e a referida empresa, posto que tais circunstâncias em nada contribuem para a aferição da apontada ilicitude e das consequências daí advindas. Enfim, o candidato pretende dar amplitude ao tema que não cabe analisar no presente procedimento, o qual deve se ater à incontestável e incontroversa ausência da etapa de títulos e às consequências que essa falta acarreta.

8. Como já referido, é incontroverso que o edital de concurso público nº 001/2020, objetivando o preenchimento de vaga do cargo de procurador, deixou de contemplar etapa de títulos, tendo apenas disposto sobre a realização de prova objetiva.

Também é incontroverso que a legislação de regência textualmente exige que o preenchimento da vaga se dê através de concurso de provas e títulos. A esse respeito transcreve-se o Art. 8º da Lei Complementar nº 130 de 18/07/2011, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 185 de 07/03/2016:

“Art. 8º. Compete a Procuradoria:

I - exercer a representação judicial nas hipóteses em que o Poder Legislativo seja acionado;

II - exercer a consultoria jurídica aos órgãos de direção da Câmara Municipal;

III - fixar a interpretação da legislação a ser uniformemente seguida pelos órgãos;

IV - emitir parecer às Comissões Permanentes em matéria jurídico-legislativa;



CÂMARA DE VEREADORES

SÃO LOURENÇO DO OESTE - SANTA CATARINA

V - auxiliar nos estudos e elaboração de despachos, minutas de projetos, processos administrativos, editais, contratos, convênios e demais atos pertinentes a Secretaria Executiva;

VI - assistir a Presidência, a Mesa Diretora, as Comissões e os Vereadores em assuntos relativos ao exercício do mandato e atribuições dos cargos;

VII - auxiliar os vereadores em estudos e elaboração de proposições sujeitas a apreciação do plenário;

VIII - acompanhar e assessorar as atividades das comissões temporárias;

IX - assessorar atividades de Plenário, quando solicitado;

X - exercer outras atribuições inerentes à área jurídica ou que lhe forem determinadas.

Parágrafo único: O cargo de Procurador da Câmara Municipal será preenchido exclusivamente mediante concurso público de provas e títulos.”
(grifo nosso)

A nulidade do concurso público 001/2020, em face da irregularidade existente no edital, a qual macula todos os demais atos subsequentes, já foi reconhecida no pretérito Decreto 730/2020, revogado pelo Decreto 732/2020, o qual ensejou o presente procedimento.

Sabidamente a atividade precípua e típica da Câmara de Vereadores é legislar. Porém, nas suas relações com terceiros, tais como contratações, provimento de cargos e outros, a Câmara atua atipicamente como administração pública e nesse agir deve observância inescusável e inevitável ao princípio da legalidade.

O princípio da legalidade, segundo se extrai da melhor doutrina, é o principal conceito para a configuração do regime jurídico-administrativo, pois, segundo ele, a administração pública só poderá ser exercida quando estiver em conformidade com a lei. Todo ato que não possuir embasamento legal, ou que for praticado em desconformidade com o texto legal, será ilícito. Em linhas gerais, isso implica em dizer que o administrador não pode agir, nem mesmo deixar de agir, senão de acordo com o que dispõe a lei.

Nesse contexto, o preenchimento ou provimento de cargo efetivo deve observar todos os requisitos e exigências previstas em lei. No caso em apreço a ausência de previsão da etapa ou prova de títulos, diante da existência de expressa previsão legal nesse sentido, motiva a nulidade absoluta do edital do respectivo concurso, no caso o Concurso Público nº 001/2020.

Não há como se convalidar o ato acrescentando-se nova etapa com a finalidade de apresentação da titulação dos classificados, porquanto tal ato importaria em alterar as previsões editalícias mesmo após a homologação final do resultado do concurso,



CÂMARA DE VEREADORES SÃO LOURENÇO DO OESTE - SANTA CATARINA

alterando-se, em palavras simples, as “regras do jogo” após o seu encerramento. A ilegalidade por desrespeito à exigência legal está na origem do ato administrativo, isso é, desde a edição e publicação do edital de Concurso Público nº 001/2020, tratando-se de nulidade absoluta e insanável, que contamina todos os atos subsequentes.

A insanabilidade da nulidade ora reconhecida se dá porque o vício em questão atingiu um dos requisitos de validade do ato. Como se sabe, esses requisitos são a competência ou sujeito, a finalidade, a forma, o motivo ou causa, e, o objeto ou conteúdo. No caso em apreço se está diante de evidente vício de forma, porquanto inobservada a previsão legal acerca da etapa de títulos no procedimento do concurso público realizado.

De outro lado, o preenchimento da vaga de procurador se trata de ato vinculado. Isso é, a lei impõe que tal se dê por meio de concurso de provas a títulos. Logo, o agir do administrador vincula-se à previsão legal a esse respeito, sendo-lhe vedado agir de modo diverso, isso é, realizar apenas a etapa de prova objetiva ou somente a etapa alusiva à titulação; é necessário, por imposição legal, que o concurso contemple provas e títulos.

Atos vinculados, são aqueles em que não se possui nenhuma liberdade, deve-se seguir aquilo que a lei exige. Silva¹ afirma que: *“Os atos vinculados são os que a Administração Pública pratica sem qualquer margem de liberdade de decisão, tendo em vista que a lei previamente determinou a única medida possível de ser adotada sempre que se configure a situação objetiva descrita em lei.”* Em complemento, cita-se a lição de Meirelles², que conceitua os atos vinculados da seguinte forma: *“Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização.”*

Dessa forma, efetivamente porque o ato administrativo consistente no edital de concurso público nº 001/2020 foi praticado com inobservância à vinculação do parágrafo único do Art. 8º da Lei Complementar nº 130 de 18/07/2011, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 185 de 07/03/2016, que exige taxativamente como requisito para o preenchimento do cargo respectivo a realização de concurso de provas e títulos, não há como se afastar o reconhecimento da sua absoluta nulidade.

Cabe ainda asseverar que quando o E. Des. Helio do Vale Pereira, nos autos do AI 5031853-98.2020.8.24.0000, refere a inexistência de impedimento à correção da

¹ SILVA, Bruno Tulim. Noções de Direito Administrativo. NOVA, 2015, p. 09.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.



CÂMARA DE VEREADORES

SÃO LOURENÇO DO OESTE - SANTA CATARINA

ilegalidade pela Câmara de Vereadores, não está se referindo à ilegalidade existente no edital do concurso ao não contemplar a prova títulos e de modo a permitir a convalidação do ato como faz transparecer o candidato Daniel, mas sim se refere à ilegalidade consistente na anulação do concurso pelo Decreto 730/2020 sem oportunidade de manifestação e/ou exercício do contraditório ao próprio candidato agravante. Tal irregularidade encontra-se plenamente sanada ou corrigida através do presente procedimento.

Também não há que se falar em vinculação à opinião do MP externada em sua recomendação como faz crer o candidato Daniel. O vício existe e é inquestionável, acarretando, na forma do que foi fundamentadamente exposto acima, a indeclinável anulação do edital do concurso e de todos os atos dele decorrentes.

Como a desconformidade com a lei atinge o ato em sua própria origem, a anulação produz efeitos retroativos à data em que foi emitido (com efeitos *ex tunc*, ou seja, a partir do momento de sua edição). Dessa forma, devem ser anulados também todos os demais atos praticados a partir do edital, ou seja, o concurso público 001/2020 como um todo.

E, a possibilidade de a administração rever seus próprios atos decorre do poder de autotutela, o qual sabidamente encontra respaldo no enunciado da Súmula 473 do STF que dispõe que *“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

Sendo assim, a declaração de nulidade do concurso público 001/2020 é medida indeclinável.

III - DISPOSIÇÕES FINAIS.

Em face de todo o exposto, com base nas razões supra expendidas e nos demais elementos constantes nos autos do Processo Administrativo nº 001/2020, declara-se a NULIDADE do edital do concurso público nº 001/2020, destinado ao preenchimento de vaga do quadro de pessoal, alusiva ao cargo de procurador jurídico, por ofensa e/ou violação ao quanto preceitua o parágrafo único do Art. 8º da Lei Complementar nº 130 de



CÂMARA DE VEREADORES
SÃO LOURENÇO DO OESTE - SANTA CATARINA

18/07/2011, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 185 de 07/03/2016, em face da ausência da previsão de realização de prova e/ou etapa de títulos. Via de consequência, declara-se a NULIDADE de todos os demais atos emanados do edital anulado através do presente procedimento, isso é, do concurso público 001/2020 em sua integralidade.

Por derradeiro, determina-se as devidas intimações dos interessados, bem como seja publicado o correspondente decreto legislativo que dispõe sobre a anulação ora tratada.

São Lourenço do Oeste, SC, 28 de dezembro de 2020.

Alexandro Ferrari

Vereador Alexandro Ferrari
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL